

perfosfato de cal, com 12 por cento de ácido fosfórico solúvel.

6.^a Os segundos outorgantes poderão fabricar outras substâncias químicas, contanto que se não prejudique a capacidade de produção dos adubos.

7.^a Os segundos outorgantes não poderão substituir no todo ou em parte o superfosfato que são obrigados a fabricar por superfosfato adquirido a terceiro.

8.^a Os segundos outorgantes farão escrituração especificada e separada de todas as despesas relativas à exploração da indústria de adubos.

9.^a Os segundos outorgantes limitarão ao máximo de 20 por cento o lucro líquido da exploração da indústria de adubos, não podendo em nenhum caso esse lucro líquido ser superior àquela percentagem.

10.^a Os segundos outorgantes entregarão ao Governo ou às entidades que o mesmo designar, sempre que lhes fôr exigido, toda ou parte da produção de superfosfato.

11.^a Os segundos outorgantes empregarão no fabrico dos adubos e no dos demais produtos da sua indústria, de preferência, matérias primas nacionais quando as possam obter em igualdade de preço e de qualidade.

12.^a Os segundos outorgantes darão preferência ao Estado sobre quaisquer particulares no fornecimento de matérias da sua produção e de que elle careça.

13.^a Os segundos outorgantes produzirão, sempre que isso seja consentâneo com os seus meios de acção e de acôrdo com a fiscalização do Governo, os produtos de que o Estado carecer por motivos de guerra, quer esses produtos sejam de utilização imediata, quer sejam destinados a utilizar-se nas suas fábricas ou arsenais.

14.^a Os segundos outorgantes não poderão fazer quaisquer alterações nas instalações da fábrica por motivo da fabricação de substâncias diferentes das necessárias para produzir adubos, sem que essas alterações tenham prévia aprovação dos delegados do Governo junto da fábrica.

15.^a Os segundos outorgantes, findo o contrato, poderão retirar as máquinas, aparelhos e meios de trabalho que tiverem instalado para a exploração de indústrias que se não exerciam na fábrica antes do arrendamento, mas nada poderão retirar das instalações destinadas à produção de adubos químicos.

16.^a Os segundos outorgantes terão durante a vigência deste contrato depositada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem do Ministro do Fomento, a quantia de 10.000\$ em dinheiro ou em títulos de dívida pública portuguesa, como caução que responde pelo cumprimento do mesmo contrato.

17.^a O primeiro outorgante nomeará, para a fiscalização do exercício da indústria e do cumprimento deste contrato e para intervir na fixação do preço dos adubos, dois delegados, um deles para a parte técnica e outro para a contabilidade, cujos honorários, de 50\$ mensais a cada um, serão pagos pelos segundos outorgantes.

18.^a Os segundos outorgantes poderão, mediante permissão do Governo, transferir para qualquer empresa que fundarem todos os direitos e obrigações do presente contrato. Essa empresa será portuguesa e constituir-se há nos termos das leis portuguesas e terá a sua sede em Portugal e o seu capital não será inferior a 250.000\$.

19.^a Os segundos outorgantes entregarão a fábrica, findo o arrendamento, com todas as máquinas, ferramentas e utensílios que receberem e constarem do inventário a que terá de proceder-se no acto da entrega, bem como com as que, em virtude da condição 15.^a, ficarem sendo pertença da mesma fábrica. Este inventário será elaborado por uma comissão de dois funcionários designados pelo Ministro do Fomento e dois representantes dos segundos outorgantes e dele serão tiradas três cópias devidamente rubricadas em todas as suas folhas, sendo uma delas entregue aos segundos outorgantes.

20.^a O presente contrato considerar-se há provisório até a aprovação do Congresso da República.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitavam, nos termos e condições acima exaradas, o presente contrato de arrendamento para todos os efeitos e responsabilidades legais, a cujo cumprimento se obrigam solidariamente, respondendo por tudo perante as justças da comarca de Lisboa, onde estipulam domicilio, com expressa renúncia de qualquer outro.

Declararam mais, ambos os outorgantes, que se obrigam, cada um na parte que lhe disser respeito, a cumprir fielmente as suas condições, com as quais dão por feito e concluído o presente termo de contrato.

Abaixo vão coladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas fiscaes na importância total de 111\$50, devida por este contrato, que vai escrito em cinco folhas deste livro, rubricadas pelos outorgantes, com excepção da última, por conter as assinaturas.

Foram de tudo testemunhas presentes os funcionários deste Ministério, Luis António Zacarias Cândido de Carvalho, segundo official, e José Maria Alves Lopes, terceiro official.

E eu, José Maria Cordeiro de Sousa, secretário geral do Ministério do Fomento, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever e subscrevo o presente termo de contrato, que vão assinar comigo as pessoas nele mencionadas depois de a todas ser lido por mim em voz alta.

Estão coladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas fiscaes, sendo: uma da taxa de 100\$; uma da taxa de 10\$; uma da taxa de 1\$; uma da taxa de \$40; e uma da taxa de \$10, perfazendo o total de 111\$50, em parte com as assinaturas seguintes: — *Herculano Jorge Galhardo* — *José Luis Valdez Moura Borges* — *António Dias Gomes* — *Luis Adolfo Gama* — *Luis António Zacarias Cândido de Carvalho* — *José Maria Alves Lopes* — *José Maria Cordeiro de Sousa*. — Fui presente, *António de Oliveira e Castro*.

LEI N.º 763

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 4.316\$ a verba do capítulo 2.º, artigo 14.º, do orçamento do Ministério do Fomento que vigorava para o ano económico de 1916—1917, destinada ao pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917. — *BERNARDINO MACHADO* — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:298

Atendendo a que a biblioteca do extinto Colégio de Campolide constitui um repositório de cerca de quinze mil volumes, duplamente valioso como colecção bibliográfica e como documento de cultura congreganista em Portugal;

Atendendo a que, depois da publicação do decreto de 3 de Outubro de 1916, em virtude do qual o edificio de Campolide foi cedido à Cruzada das Mulheres Portuguezas, a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos so-